REGULAMENTO (CE) N.º 1208/2000 DA COMISSÃO

de 8 de Junho de 2000

que altera, no que respeita às transferências de determinados tipos de resíduos da Comunidade Europeia para a Bulgária e Nigéria, o Regulamento (CE) n.º 1420/1999 que estabelece regras e procedimentos comuns aplicáveis às transferências de determinados tipos de resíduos para certos países não membros da OCDE e o Regulamento (CE) n.º 1547/1999 que determina os processos de controlo a aplicar às transferências de certos tipos de resíduos para certos países onde não é aplicável a Decisão C(92) 39 final da OCDE

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 259/93 do Conselho, de 1 de Fevereiro de 1993, relativo à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos no interior, à entrada e à saída da Comunidade Europeia [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 1999/816/CE da Comissão [2], e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 17.º,

Considerando o seguinte:

(1) Em 29 de Novembro de 1999, a Nigéria apresentou um pedido oficial para importar determinados resíduos enumerados no anexo II do Regulamento (CEE) n.º 259/93 sob o processo de controlo aplicável aos resíduos enumerados no anexo IV do Regulamento (CEE) n.º 259/93 (ou seja, listas «vermelho»).

(2) Em 9 de Dezembro de 1999, a Bulgária apresentou um pedido oficial para importar determinados resíduos enumerados no anexo II do Regulamento (CEE) n.º 259/93 sob o processo de controlo aplicável aos resíduos enumerados no anexo III do Regulamento (CEE) n.º 259/93 (ou seja, listas «âmbar»).

(3) Em conformidade com o n.º 3 do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 259/93 e do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1420/1999 do Conselho, de 29 de Abril de 1999, que estabelece regras e procedimentos comuns aplicáveis às transferências de determinados tipos de resíduos para certos países não membros da OCDE [3], os pedidos oficiais da Nigéria e da Bulgária foram notificados, respectivamente, em 30 de Novembro de 1999 e 15 de Dezembro de 1999, ao comité instituído em conformidade com o artigo 18.º da Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos [4], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/350/CE da Comissão [5].

(4) Para tomar em consideração a nova situação da Nigéria, é necessário alterar simultaneamente o Regulamento (CE) n.º 1420/1999 e o Regulamento (CE) n.º 1547/1999 da Comissão, de 12 de Julho de 1999, que determina, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 259/93 do Conselho, os processos de controlo a aplicar às transferências de certos tipos de resíduos para certos países onde não é aplicável a Decisão C(92) 39 final da OCDE [6], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 354/2000 [7].

(5) Para tomar em consideração a nova situação da Bulgária, é necessário alterar simultaneamente o Regulamento (CE) n.º 1420/1999 e o Regulamento (CE) n.º 1547/1999,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo A do Regulamento (CE) n.º 1420/1999 é alterado da seguinte forma:

1. Na secção GH («Resíduos de materiais plásticos sob a forma sólida») do texto relativo à Bulgária, é aditado o seguinte texto (incluindo a nota de pé-de-página):

[1] JO L 30 de 6.2.1993, p. 1.
[2] JO L 316 de 10.12.1999, p. 45.
[3] JO L 166 de 1.7.1999, p. 6.
[4] JO L 194 de 25.7.1975, p. 39.
[5] JO L 135 de 6.6.1996, p. 32.
[6] JO L 185 de 17.7.1999, p. 1.
[7] JO L 45 de 17.2.2000, p. 21.

«GH 014	ex 3915 90	— Polímeros ou co-polímeros como, por exemplo: — Polipropileno — Poli (tereftalato de etileno) — Co-polímero de acrilonitrilo — Co-polímero de butadieno — Co-polímero de estireno — Poliamidas — Poli (tereftalatos de butileno) — Policarbonatos — Poli (sulfuretos de fenileno) — Polímeros acrílicos — Parafinas (C10-C13) (*) — Poliuretano (sem CFC) — Polissiloxanos (silicones) — Poli (metacrilato de metilo) — Poli (álcool vinílico) — Poli (vinilbutiral) — Poli (acetato de vinilo) — Polímeros de etileno fluorado (teflon, PTFE)

(*) Não podem ser polimerizados e são utilizados como plastificantes.»

2. O texto relativo à Nigéria, é alterado da seguinte forma:

«Todos os tipos com excepção:

1. Na secção GA ("Resíduos de metais e suas ligas sob forma metálica não susceptível de dispersão")

Os seguintes desperdícios, resíduos e sucata de metais não ferrosos e suas ligas:

GA 120	7404 00	Desperdícios, resíduos e sucata de cobre
GA 130	7503 00	Desperdícios, resíduos e sucata de níquel
GA 140	7602 00	Desperdícios, resíduos e sucata de alumínio
GA 150	7802 00	Desperdícios, resíduos e sucata de chumbo
GA 160	7902 00	Desperdícios, resíduos e sucata de zinco
GA 170	8002 00	Desperdícios, resíduos e sucata de estanho
GA 180	ex 8101 91	Desperdícios, resíduos e sucata de tungsténio
GA 190	ex 8102 91	Desperdícios, resíduos e sucata de molibdénio
GA 200	ex 8103 10	Desperdícios, resíduos e sucata de tântalo
GA 210	8104 20	Desperdícios, resíduos e sucata de magnésio (com excepção dos enumerados em AA 190)
GA 220	ex 8105 10	Desperdícios, resíduos e sucata de cobalto
GA 230	ex 8106 00	Desperdícios, resíduos e sucata de bismuto
GA 240	ex 8107 10	Desperdícios, resíduos e sucata de cádmio
GA 250	ex 8108 10	Desperdícios, resíduos e sucata de titânio
GA 260	ex 8109 10	Desperdícios, resíduos e sucata de zircónio
GA 270	ex 8110 00	Desperdícios, resíduos e sucata de antimónio
GA 280	ex 8111 00	Desperdícios, resíduos e sucata de manganés

GA 290	ex 8112 11	Desperdícios, resíduos e sucata de berílio
GA 300	ex 8112 20	Desperdícios, resíduos e sucata de crómio
GA 310	ex 8112 30	Desperdícios, resíduos e sucata de germânio
GA 320	ex 8112 40	Desperdícios, resíduos e sucata de vanádio
	ex 8112 91	Desperdícios, resíduos e sucata de:
GA 330		— Háfnio
GA 340		— Índio
GA 350		— Nióbio
GA 360		— Rénio
GA 370		— Gálio
GA 400	ex 2804 90	Desperdícios, resíduos e sucata de selénio
GA 410	ex 2804 50	Desperdícios, resíduos e sucata de telúrio
GA 420	ex 2805 30	Desperdícios, resíduos e sucata de terras raras

2. Todos os tipos incluídos na secção GH ("Resíduos de materiais plásticos sob a forma sólida")

3. Todos os tipos incluídos na secção GI ("Papel, cartão e resíduos de produtos de papel")

4. Todos os tipos incluídos na secção GJ ("Resíduos têxteis").».

Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.º 1547/1999 é alterado da seguinte forma:

1. No anexo A, na secção GH («Resíduos de materiais plásticos sob a forma sólida») do texto relativo à Bulgária, é aditado o seguinte texto (incluindo a nota de pé-de-página):

«GH 014	ex 3915 90	— Polímeros ou co-polímeros como, por exemplo: — Polipropileno — Poli (tereftalato de etileno) — Co-polímero de acrilonitrilo — Co-polímero de butadieno — Co-polímero de estireno — Poliamidas — Poli (tereftalatos de butileno) — Policarbonatos — Poli (sulfuretos de fenileno) — Polímeros acrílicos — Parafinas (C10-C13) (*) — Poliuretano (sem CFC) — Polissiloxanos (silicones) — Polimetacrilato de metilo — Poli (álcool vinílico) — Poli (vinilbutiral) — Poli (acetato de vinilo) — Polímeros de etileno fluorado (teflon, PTFE)

(*) Não podem ser polimerizados e são utilizados como plastificantes.»

2. O anexo B é alterado e o texto relativo à Nigéria é modificado da seguinte forma:

«1. Na secção GA ("Resíduos de metais e suas ligas sob forma metálica não susceptível de dispersão")

Os seguintes desperdícios, resíduos e sucata de metais não ferrosos e suas ligas:

GA 120	7404 00	Desperdícios, resíduos e sucata de cobre
GA 130	7503 00	Desperdícios, resíduos e sucata de níquel
GA 140	7602 00	Desperdícios, resíduos e sucata de alumínio
GA 150	7802 00	Desperdícios, resíduos e sucata de chumbo
GA 160	7902 00	Desperdícios, resíduos e sucata de zinco
GA 170	8002 00	Desperdícios, resíduos e sucata de estanho
GA 180	ex 8101 91	Desperdícios, resíduos e sucata de tungsténio
GA 190	ex 8102 91	Desperdícios, resíduos e sucata de molibdénio
GA 200	ex 8103 10	Desperdícios, resíduos e sucata de tântalo
GA 210	8104 20	Desperdícios, resíduos e sucata de magnésio (com excepção dos enumerados em AA 190)
GA 220	ex 8105 10	Desperdícios, resíduos e sucata de cobalto
GA 230	ex 8106 00	Desperdícios, resíduos e sucata de bismuto
GA 240	ex 8107 10	Desperdícios, resíduos e sucata de cádmio
GA 250	ex 8108 10	Desperdícios, resíduos e sucata de titânio
GA 260	ex 8109 10	Desperdícios, resíduos e sucata de zircónio
GA 270	ex 8110 00	Desperdícios, resíduos e sucata de antimónio
GA 280	ex 8111 00	Desperdícios, resíduos e sucata de manganés
GA 290	ex 8112 11	Desperdícios, resíduos e sucata de berílio
GA 300	ex 8112 20	Desperdícios, resíduos e sucata de crómio
GA 310	ex 8112 30	Desperdícios, resíduos e sucata de germânio
GA 320	ex 8112 40	Desperdícios, resíduos e sucata de vanádio
	ex 8112 91	Desperdícios, resíduos e sucata de:
GA 330		— Háfnio
GA 340		— Índio
GA 350		— Nióbio
GA 360		— Rénio
GA 370		— Gálio
GA 400	ex 2804 90	Desperdícios, resíduos e sucata de selénio
GA 410	ex 2804 50	Desperdícios, resíduos e sucata de telúrio
GA 420	ex 2805 30	Desperdícios, resíduos e sucata de terras raras.

2. Todos os tipos incluídos na secção GH ("Resíduos de materais plásticos sob a forma sólida")

3. Todos os tipos incluídos na secção GI ("Papel, cartão e resíduos de produtos de papel")

4. Todos os tipos incluídos na secção GJ ("Resíduos têxteis").».

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Junho de 2000.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão